



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....18 abril.....de 19.....90

ACÓRDÃO Nº...10.1...80...039

Recurso nº - 57.801 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.

Recorrida a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

DECORRÊNCIA - LUCROS: - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Recurso nº 57.081

Acórdão nº 101-80.039

Recorrente: T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a pessoa jurídica T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA., qualificadanos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 10, lavrado em 29.06.89.

No referido Auto a autoridade lançadora exige o recolhimento do Imposto de Fonte, e acréscimos, em decorrência de omissão de receita operacional detectada no processo principal nº 10855-001.001/89-70, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Segundo consta do processo principal a omissão de receita foi evidenciada por suprimentos de caixa e integralização de aumento de capital, sem comprovação quanto à efetividade da entrega e à origem dos numerários, registrados como efetuados pelos sócios no ano-base de 1984, exercício de 1985.

Impugnando a exigência a autuada sustenta em síntese que:

- Provado ficou no processo principal que os valores tributados tiveram sua efetividade provada nos autos, além da correta contabilização dos mesmos;
- Admitindo-se para argumentar a ocorrência de omissão de receita, necessariamente, quando da distribuição dos valores omitidos, aos sócios, haveria de ser considerada a parcela relativa a 35% do IR pago pela empresa, visto que ela não poderia distribuir o que não dispunha, conforme jurisprudência da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 101-76.835 de 15.01.86;
- O lançamento reflexo somente poderia ter sido



instaurado após o julgamento do processo principal.

Após a informação fiscal de fls. 20/21 que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1ª instância' indeferindo a Impugnação (fls. 29/31).

No apelo de fls. 35/39, onde postula a reforma da aludida decisão a apelante reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.039

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica no qual foi apurada a omissão de receita que gerou a distribuição de lucros aos sócios, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 96.270).

Assim, através do Acórdão nº 101-80.021 de 18.04.90, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica por reconhecer que realmente ocorreu omissão de receita no exercício de 1985, restando assim confirmado o fato imponível que refletiu no presente feito.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Quanto a cobrança dos juros, o procedimento fiscal guardou consonância o art. 726 do RIR/80, combinado com o art. 18 do Dec.-lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.331/87, que manda que os juros sejam cobrados sobre o valor atualizado do imposto, não possuindo o Colegiado competência para decidir sobre constitucionalidade de leis.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Nessas condições, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR